



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PARACURU  
FÓRUM DES. FRANCISCO ADALBERTO DE OLIVEIRA B. LEAL



Processo n.º 8468-83.2017.8.06.0140/0

### DECISÃO

Vistos em análise,

Pretende o sindicato requerente a sustação de ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de quinquênio aos Servidores Municipais da Secretaria de Educação e Cultura, sob o argumento de que tal ato não foi precedido de prévio contraditório.

Ouvido o Município, este sustentou a inexistência de lei ou qualquer ato normativo que autorize o pagamento questionado, por isso o mesmo se reveste de ilegalidade, o que justifica a suspensão do pagamento.

A matéria é de direito, não necessitando de dilação probatória, por isso entendo cabível o presente Mandado de Segurança.

O pedido liminar deste "writ" é o restabelecimento de vantagem que já vinha sendo paga a vários anos, portanto não se aplica a vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009.

É fato que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não assegura a percepção de vantagens ilegais (RMS n.º 5333-PA, STJ).

Ou seja, vantagem que vinha sendo percebida ilegalmente não gera direito adquirido, tampouco atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (MS n.º 9.092/DF, Corte Especial do STJ).

Nessa Linha, com base no poder de autotutela, a administração pública pode anular os seus próprios atos quando eivados de nulidade, não havendo necessidade de acionar o Poder Judiciário (STF, Súmula 473).

Contudo, a administração pública deve garantir, mesmo na seara administrativa, o devido contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo instaurado para tal finalidade.

A propósito, em caso semelhante o STF já decidiu que o cancelamento de quinquênios tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposto ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa (RE 594296, STF).

No caso, não há notícia de prévio procedimento administrativo sob crivo do contraditório e da ampla defesa, no que pese oportunizado prévia manifestação do Município nos autos.

Nessa quadra, presente o "*fumus boni juris*", diante da ausência de prévio procedimento administrativo, bem assim do "*periculum in mora*", por se tratar de verba alimentícia.

À guisa do exposto, **concedo parcialmente a liminar requerida**, no sentido que o Município de Paracuru se abstenha de excluir valores referentes à gratificação por quinquênios dos vencimentos pagos aos Servidores Municipais da Secretaria de Educação e Cultura, salvo após instauração e julgamento de processo administrativo para tal finalidade, em que se assegure aos servidores ampla defesa e contraditório.

Intime-se o Município para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de sequestro de valores, bem assim para acompanhar o processamento do feito, intervindo se desejar.

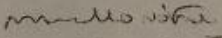
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para informações que entender necessárias em 10 dias.

Comunique-se o impetrante dessa decisão.

Com as informações da autoridade apontada como coatora ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao MP.

Exp. Nec.

Paracuru, 19 de outubro de 2017.

  
**Francisco Marcello Alves Nobre**  
**Juiz de Direito Respondendo**